Ofício DCF nº 1754/2017

Porto Alegre, 27 de março de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Raffaele Marsiaj Quinto di Cameli
Secretário de Estado
Secretaria da Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos
Av. Borges de Medeiros, 1501 – 2º andar – Praia de Belas
90119-900 – Porto Alegre - RS

Exmo. Senhor Secretário,

Considerando o despacho exarado em 24-03-2017 pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Cezar Miola, no Processo de Inspeção Especial nº 878-0200/17-4, comunico-lhe que foi determinada intimação a Vossa Excelência (fls. 118 a 120) - Medida Cautelar, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º, da Resolução TCE/RS nº 932/2012.

Comunico-lhe, ainda, que a íntegra do expediente pode ser acessada no site (www.tce.rs.gov.br), mediante utilização de senha pessoal, que poderá ser gerada no Portal deste Tribunal, na guia Jurisdicionados → Consulta Processual Privada e Geração de Guias de Recolhimento.

Jorge Arruda,
Diretor de Controle e Fiscalização.

/SEPROC/LTS/FLP

TRIBUNAL DE CONTAS
Fl. 118 | Rubrica

Processo nº	878-0200/17-4
Matéria:	MEDIDA LIMINAR ACAUTELATÓRIA EM INSPEÇÃO ESPECIAL
Órgão:	SECRETARIA DA MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E DOS RECURSOS HUMANOS – SMARH
Interessado:	RAFFAELE MARSIAJ QUINTO DI CAMELI

Vistos em Gabinete.

Trata-se de Inspeção Especial instaurada com base na Informação nº 04/2017 – SAE-I, em que apontadas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 147/2017 da Secretaria da Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos – SMARH, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de *outsourcing* de impressão, cópias, digitalização e transmissão por fax de documentos, com o fornecimento de equipamentos novos, ou seja, de primeiro uso, suprimentos e serviços técnicos de manutenção, nas condições, especificações e locais descritos nos anexos ao Edital.

A referida Informação foi motivada por "Denúncia" encaminhada à Ouvidoria deste Tribunal (Doc nº 12483-0299/17-7), com pedido de concessão de medida liminar acautelatória para suspensão do certame.

Examinada a documentação que instruiu a referida "Denúncia", concluiu o Serviço de Auditoria que o Edital apresenta exigências técnicas que não guardam relação de imprescindibilidade com o seu objeto, restringindo o competitório. Além disso, entendeu que a licitação não foi precedida de ampla pesquisa de preços, como requer o artigo 15, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/1993. Opinou, assim, pela concessão da medida liminar postulada, tendo em vista o risco de que se realize a licitação em contrariedade aos princípios da isonomia e da vantajosidade. Informou, por fim, que houve a suspensão do certame, em 20-03-2017, para exame de impugnação, com nova data a ser comunicada através de nova publicação.

Juntada documentação (fls. 12 a 117).

É o relatório.

O deferimento de qualquer medida cautelar pressupõe o atendimento a dois requisitos, isto é, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. O primeiro consiste na verossimilhança das alegações que embasam o pedido cautelar. O segundo, no perigo (prejuízo) na demora da prestação jurisdicional, caso o pedido seja concedido somente ao final do processo (e não de forma liminar, como postulado).

No caso presente, a verossimilhança está consubstanciada em inconformidades constatadas pelo Serviço de Auditoria no Pregão Eletrônico nº 147/2017 da SMARH. Nesse sentido, indica a Área Técnica que os subitens 5.1 e 5.1.1 do Anexo II do Edital – Termo de Referência contêm exigências que somente são atendidas por duas marcas existentes no mercado (Samsung e Lexmark), causando restrição ao competitório, em violação ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República, e ao artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/1993 (Lei de Licitações). Ademais, acentua que o subitem 5.1.3, ao exigir Cadastro Técnico Federal comprobatório de que a empresa exerce controle de impacto ambiental em seu processo de fabricação, desborda dos requisitos de habilitação presentes no artigo 30 da Lei de Licitações, correspondendo a outra limitação à ampla concorrência e à obtenção da proposta mais vantajosa à Administração. Por último, destaca o desatendimento ao requisito de ampla pesquisa de preços, previsto no artigo 15, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/1993, na medida em que existentes orçamentos de apenas três empresas, das quais duas indicam modelos que não cumprem com os requisitos do Edital (Xerox do Brasil e Simpress), o que também acarreta prejuízo à ampla competição, pois impossibilita a redução dos valores estimados para o Registro de Preços, com consequente diminuição do número de interessados em licitar.

Da mesma forma, muito embora tenha sido informado pela Área Técnica que o certame encontra-se suspenso por decisão da própria Administração (fl. 117), tenho por configurado o *periculum in mora* diante da perspectiva de restabelecimento do curso da licitação a qualquer momento.

Assim sendo, com lastro no que dispõe o artigo 12, inciso XIII, alínea "a" do RITCE-RS, **defiro a medida cautelar requerida, determinando a manutenção da suspensão do competitório referente ao Pregão Eletrônico nº 147/2017** até ulterior exame da matéria por esta Casa.

Não obstante a urgência da medida não recomendar a oitiva prévia do Responsável, sob pena de ineficácia da decisão, determino que seja realizada, de forma concomitante, a intimação do Senhor Raffaele Marsiaj Quinto Di Cameli na forma do § 2º do artigo 2º da Resolução n.º 932/2012, para que se manifeste quanto ao contido na Informação nº 4/2017 – SAE I, no prazo de 05

(cinco) dias úteis, esclarecendo os motivos que justificam as exigências impugnadas.

Cientifique-se o Ministério Público de Contas acerca da presente decisão, de acordo com o que estabelece o artigo 36, VII, do RITCE.

Publique-se.

À Direção de Controle e Fiscalização, para adoção das providências de estilo.

Após, retornem os autos.

Gabinete, em 24-03-2017.

Conselheiro Cezar Miola,
Relator.

GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL